CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00914 / 99

ABERTURA: 28/09/99 HORA: 16:37

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 69/99

HISTORICO:

Dispoe sobre a Politica Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e da outras providencias.

** VETO NR. 13/99 - PARCIAL **

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

Para arquivo, com 105 (cento e cinco) folhas
(veto a partir da 75)

CONCLUÍDO EM:____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP:____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 69/99
de 28/9/99

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. emenda nº 01

Art. 2º - Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos.

Art. 3º - A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

II – O processo de envelhecimento diz respeito a toda sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III – A pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza e constitui o principal agente e destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais, econômicas e étnicas existentes nos plano local e regional.

IV
V
VI
VII

emenda nº 02

pg. único

Art. 4º - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914 / 99
Fls. 03

II – Participação do idoso, através de suas organizações respectivas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III – Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – Descentralização político - administrativa; emende 03

V – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI – Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII – Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;

IX – Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, sendo deliberativo e consultivo, no sentido de coordenar a implantação da política municipal do idoso. emende nº 04

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que se vinculam à área de atenções à velhice, cabendo-lhes as seguintes funções:

I – Implantar a Política Municipal do Idoso no Município, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional e Estadual específicas, que atendam as transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914 / 99
Fls. 04
a)

II – Avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do Idoso e encaminhar ao conselho Municipal da Assistência Social para apreciação; emenda 05

III – Assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta Lei;

IV – Colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a terceira idade;

V – Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, (suprimir) quando solicitado, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso. emenda nº 06

VI – emenda nº 07 – aditiva

Art. 7º - O Conselho Municipal do Idoso terá em sua composição doze membros, sendo:

I – 1 (um) representante do gabinete do Prefeito;

II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, sendo um de cada área;

III – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – ~~3~~ 06 (três) representantes de grupos de 3ª Idade legalmente constituídos; emenda 08

VI – 3 (três) representantes de entidades ou associações que se dediquem aos trabalhos com idosos. suprimir (emenda 08)

Parágrafo 1º - Os conselheiros de que tratam os incisos I ao IV serão indicados pelo Poder Executivo dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914 / 99
Fls. 05
a)

Parágrafo 2º - Os conselheiros de que trata o inciso V serão indicados, de preferência, pelos grupos de terceira idade, dentre as pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertencem. emenda 09

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho não serão remunerados, considerado porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

Parágrafo 4º - O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. emenda 10

Art. 8º - Imediatamente após a posse, na primeira reunião, os membros do Conselho Municipal do Idoso devem escolher o presidente, vice-presidente e dois secretários.

Parágrafo Único – O Conselho terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a posse para encaminhar o seu regimento para o Conselho Municipal da Assistencial Social para deliberação. emenda 11

Art. 9º - Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o Conselho Municipal do Idoso deverá elaborar plano de trabalho anual.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal do Idoso deve encaminhar sugestões ao Conselho Municipal da Assistência Social para o Plano Plurianual e para as Leis das Diretrizes Orçamentárias.

art. 10 (emenda 12)

Art. ~~10~~ 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914 / 99
Fls. 06

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
28 SET 16 37 00 002901
BRAGANÇA PAULISTA-SP

Ofício CM–472/99

Em 28 de setembro de 1999.

Excelentíssimo
Senhor Presidente,
Respeitosas saudações.

Pelo presente, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa ilustre Edilidade, o Projeto de Lei que versa sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

Este projeto visa dar continuidade ao processo de gestão municipal da Assistência Social em cumprimento à Lei nº 8.742/96 – Lei Orgânica da Assistência Social, a fim de que as decisões voltadas à área social sejam realmente definidas em consonância entre os representantes do poder público e da sociedade.

São objetivos primordiais da política municipal do idoso a sua integração e participação efetiva no âmbito de suas relações familiares e sociais, com autonomia e tendo seus direitos básicos assegurados.

O processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de preocupação de todos os segmentos, garantindo assim, uma velhice digna àqueles que tanto contribuíram com seu trabalho. A família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar ao idoso seu bem-estar, garantindo sua cidadania e seu direito à vida.

Para viabilização de programas que atendam ao idoso é necessário a criação do Conselho Municipal, que se preocupará em elaborar formas e alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, proporcionando sua integração com as demais gerações.

Cumpre-me esclarecer ainda aos nobres edis que minuta deste Projeto de Lei já foi apreciada e aprovada pelo plenário do Conselho Municipal de Assistência Social.

Pelo exposto e dada a importância da matéria, solicito Senhor Presidente, a apreciação e aprovação para o incluso projeto e, na oportunidade reitero a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 914 /99
Fl. 07
a.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

Projeto de Lei Nº 69/99 - dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(S) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 06 de outubro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914 / 99
Fls. 08

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 69/99 – do Prefeito Municipal – dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

2. RELATÓRIO:

2.1 – Quanto à legalidade, nada a opor.

2.2 - Quanto ao mérito, por se tratar da criação de um conselho municipal, órgão esse consultivo do Executivo, consideramos meritório o projeto, pois essa entidade somente viria a auxiliar o Prefeito no direcionamento político das questões dos idosos.

3. CONCLUSÃO:

3.1 – Pela aprovação

Casa do Poder Legislativo, 07 de outubro de 1999.

NELSON SASAHARA – Presidente e relator

Adilson Leitão Xavier

Marcus Vinicius Valle Júnior

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 09

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR NELSON SASAHARA AO PROJETO DE LEI Nº 69/99:

Em votação realizada no dia 07 de outubro de 1999 esta Comissão aprovou por unanimidade o parecer do relator:

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO – Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (Véio) - Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO - Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914,99
Fls. 10

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMUNICAÇÃO INTERNA CESSAS Nº 65/99

Casa do Poder Legislativo, 18 de Outubro de 1999

DEFERIDO
EM, 18 / / 19 99
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao Exmo Sr.
Vereador **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Presidente da Câmara Municipal

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de parecer da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social.

Nos termos regimentais, solicitamos a V. Exa. a **prorrogação do prazo de parecer, para o dia 29 de outubro de 1999,** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 69/99** – de autoria do Executivo Municipal - que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

Justificativa: O prazo de parecer desta comissão finda no próximo dia 23 do corrente mês. No entanto, tendo a Sra. Yeda Souza Pires, representante da Comissão Provisória Pró Constituição do Conselho Municipal do Idoso, se comprometido a apresentar, na sessão da CESSAS de 22 próximo, propostas de ajustes ao Projeto de Lei nº 69/99, torna-se imprescindível a prorrogação do prazo de parecer, a fim de que esta comissão disponha de tempo hábil para análise das propostas e julgamento da matéria.

Atenciosamente

a) JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente da CESSAS

DEL/mfs

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914/99
Fls. 11
a) m

CÂMARA MUNICIPAL
21 OUT 1999 003195
BRAGANÇA PAULISTA - SP

Bragança Paulista, 21 de outubro de 1999.

Senhor Presidente

Sirvo-me deste para apresentar a V.Sª as seguintes sugestões com referência ao Projeto de Lei nº 69/99, do prefeito José Lavelli de Lima, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências:

1 No artigo 6º, inciso I, substituir a palavra "implantar" por "coordenar a implantação", visto que a competência de implantação não cabe ao Conselho, mas ao Poder Público.

2 No artigo 6º, inciso II, alterar as expressões "para apreciação" por "para ciência", a fim que o Conselho Municipal do Idoso tenha respeitada a sua autonomia em suas decisões.

3 No artigo 6º inciso V, suprimir as expressões "quando solicitado". As referidas expressões limitam a ação do Conselho, que deve ter liberdade para encaminhar suas sugestões e estar sempre presente, e não apenas participar quando for solicitado.

4 No artigo 7º, §2º, estabelecer que os conselheiros deverão ser "eleitos" e não "indicados". A modificação tem por objetivo tornar o processo de escolha mais democrático.

5 Inserir no projeto a criação de Fundo Municipal para canalizar recursos financeiros destinados a viabilizar programas e ações em prol dos idosos.

Por último, solicitamos a realização de audiência pública nessa Casa, convidando-se toda a comunidade, e em especial os segmentos diretamente ligados aos idosos, para que tenham a oportunidade de discutir e apresentar sugestões ao projeto.

Atenciosamente.

M Helena

MARIA HELENA CLAUDINO
Representante da Comissão Provisória
Pró-Implantação do Conselho Municipal do Idoso

Ao
Ilmo. Sr.
Vereador **JOÃO SOARES SOUZA LIMA**
Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social da
Bragança Paulista – SP

VISTO
Sala das Sessões, 26 / 10 / 99
Presidente da Câmara

ENCAMINHADO EM 26 / 10 / 99

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMUNICAÇÃO INTERNA CESSAS Nº 73/99

Casa do Poder Legislativo, 29 de outubro de 1999.

DEFERIDO
EM, 29 / 10 / 19 99
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Presidente da Câmara

Nos termos regimentais, servimo-nos do presente para solicitar a V.Exa. a prorrogação do prazo de parecer com relação às seguintes matérias:

- **PROJETO DE LEI Nº 69/99** – do prefeito José Lavelli de Lima – que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências. PRAZO DE PRORROGAÇÃO SOLICITADO: até o dia 12/11/99. Justificativa: Foram encaminhadas sugestões à comissão por membros da comissão provisória pró-implantação do Conselho Municipal do Idoso em Bragança Paulista. Portanto, há necessidade de maior prazo para conclusão dos estudos e emissão de parecer.

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/99** – do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre a regularização dos parcelamentos do solo implantados irregularmente no território do município de Bragança Paulista. PRAZO DE PRORROGAÇÃO SOLICITADO: até o dia **05/11/99**. A comissão enviou ofício à promotoria de justiça solicitando parecer sobre o projeto, havendo necessidade de maior prazo para recebimento de resposta.

Solicitamos a essa presidência que desde já encaminhe os referidos projetos para iniciar tramitação na Comissão de Finanças, Orçamento, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano da Casa, a fim de que, em virtude dos estudos que estão sendo feitos e da importância das matérias, aquela comissão não tenha o seu prazo de parecer prejudicado e possa dar início à análise dos aspectos de sua competência.

Atenciosamente.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente da CESSAS

DEL/MM

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914, 99
Fls. 13

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMUNICAÇÃO INTERNA CESSAS Nº 77/99

Casa do Poder Legislativo, 05 de novembro de 1999.

DEFERIDO
EM, 05 / 11 / 19 99
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Presidente da Câmara

Conforme deliberação havida na 35ª sessão da CESSAS, nesta data, servimo-nos do presente para solicitar a V.Exa. a realização de audiência pública nesta Casa, no dia 11/11/99, quinta-feira próxima, às 19h00 (dezenove horas), para debates com a população sobre o Projeto de Lei nº 69/99 – do prefeito José Lavelli de Lima – que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

Solicitamos, após anuência, sejam convidados – via ofício e com encaminhamento de cópia do projeto - os segmentos da comunidade que desenvolvem trabalhos relacionados ao idoso.

Atenciosamente.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente da CESSAS

DEL/MM

Com Redação do segundo parágrafo, foi encaminhado o of. Circular GP 66/99

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 14

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 69/99 – do prefeito José Lavelli de Lima – que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

Às dezenove horas e trinta e seis minutos do dia onze de novembro de mil novecentos e noventa e nove, no plenário da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, localizada na Praça Hafiz Abi Chedid, 125, foi realizada audiência pública, a pedido da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social da Casa (CESSAS) para debates com a população sobre o **PROJETO DE LEI Nº 69/99** – do prefeito José Lavelli de Lima – que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências. Foi registrada a presença do vereador **Paulo Miguel Zenorini**, membro da CESSAS, que presidiu a audiência, e de cidadãos e de representantes de entidades convidados, conforme lista que fica fazendo parte integrante desta ata. O vereador **Paulo Miguel Zenorini** explicou os motivos da audiência pública e solicitou a entrega de cópias do projeto aos presentes, bem como de propostas encaminhadas anteriormente à CESSAS pelas Sras. Yeda de Souza Pires e Maria Helena Claudino, representantes da Comissão Provisória Pró-Implantação do Conselho Municipal do Idoso em Bragança Paulista. Os artigos do projeto original foram lidos um a um, sendo que, após os debates sobre cada item, foram definidas as seguintes propostas: **1** No **artigo 1º** constar a seguinte redação: "Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos idosos, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com as legislações federal e estadual."; **2** No **artigo 3º** incluir os seguintes incisos e parágrafo único: "**IV** – Políticas sociais básicas de cultura, educação, esportes, lazer, recreação e saúde, buscando sempre a integração social, por intermédio da convivência familiar e comunitária; **V** – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que dela necessitem; **VI** – Políticas de proteção especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial aos idosos vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; **VII** – Políticas de garantias jurídico-sociais feitas pelo Poder Público e entidades de defesa dos direitos do idoso; **Parágrafo único** – O Município destinará recursos e logradouros públicos para eventos e programações culturais, esportivas e de lazer voltados para o idoso;" **3** No **inciso IV do artigo 4º** acrescentar as seguintes expressões: "IV – descentralização político-administrativa **e atendimento com caráter intersetorial entre os órgãos municipais"; 4** No **artigo 5º** constar a seguinte redação: "Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário**, com funções deliberativa, consultiva e controladora,** no sentido de

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914,99
Fls. 15

coordenar a implantação **e a execução** da política municipal do idoso."; **5** No **artigo 6º** efetuar as seguintes alterações e inclusão: **a)** no **inciso II** substituir a palavra **"apreciação"** por **"ciência"**; **b)** No **inciso V** suprimir as expressões **"quando solicitado"; c)** Acrescentar mais um inciso: "VI – visitar obrigatoriamente as instituições que trabalhem com idosos, no mínimo, duas vezes ao ano."; **6** No **artigo 7º: a)** suprimir o inciso VI e alterar o inciso V da seguinte forma: **"V** – 06 (seis) educadores sociais que trabalhem com comunidades ou organizações não governamentais voltadas ao idoso. Estes conselheiros serão eleitos, em assembléia convocada pelo Sr. Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa e da qual poderão participar, com direito a um único voto, voto este secreto, um representante de cada entidade, associação, sindicato ou comunidade que desenvolvam trabalhos com idosos, com sede neste município."; **c)** efetuar a seguinte alteração no parágrafo 4º: "O mandato dos membros do Conselho será de 02(dois) anos, **permitida uma única reeleição**."; **7** Alterar a redação do **parágrafo único do artigo 8º**, da seguinte forma: "**Parágrafo único** – O Conselho terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a posse para elaborar seu regimento interno, encaminhando cópia ao Conselho Municipal de Assistência Social para ciência."; **8** Inserir mais um artigo, inciso e parágrafo único (no lugar do artigo 10), renumerando o atual artigo 10 para 11: "Artigo 10 – Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, com verbas consignadas anualmente no orçamento do Município, para efetivação da política de atendimento especificada no artigo 2º desta lei. **I** – O Fundo poderá receber doações, auxílios, contribuições e outros recursos e legados que lhe venham a ser destinados. **Parágrafo único** – O Conselho Municipal do Idoso enviará a sua prestação de contas anual ao Poder Executivo Municipal, que a integrará às contas que enviar ao Tribunal de Contas do Estado." Ao final, o vereador **Paulo Miguel Zenorini** informou que as propostas seriam apresentadas em forma de emendas pela Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social e comprometeu-se, quando o projeto for entrar em votação na Casa, a avisar as pessoas presentes sobre a data. Nada mais tendo sido tratado, a audiência foi encerrada às vinte horas e cinqüenta minutos. De tudo quanto houve, eu, Marcelo Martins, Marcelo Martins, Assessor do Departamento Legislativo, lavrei esta ata que, lida e considerada de acordo, é assinada pelo vereador Paulo Miguel Zenorini. Os trabalhos desta sessão também foram assessorados pelo servidor Jocimar Gomes de Siqueira, Assistente de Comunicações I.

Casa do Poder Legislativo, 11 de novembro de 1999.

PAULO MIGUEL ZENORINI – vereador

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 16

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

LISTA DE PRESENÇA

EVENTO: Audiência pública PL nº 69/99 **DATA:** 11/11/99

NOME: Pedema de Oliveira Souza
ENTIDADE: Cels 3ª Idade prefeitura
CARGO: Cels 3ª Idade
ENDEREÇO: R. Dr. Jorge Nº 224 FONE: 7844-4394
ok

NOME: Mari Rocha Zelach.
ENTIDADE: Cels 3ª Idade prefeitura
CARGO: Cels 3ª Idade
ENDEREÇO: R. Dr. Jorge N. 224 FONE: 7844 93 94
ok

NOME: Odila APP Gomes morford
ENTIDADE: Cels 3ª Idade prefeitura
CARGO: Costureira
ENDEREÇO: Júlio mesquita FONE: 7843.6955
ok

NOME: Prentice V. morford.
ENTIDADE: 3ª Idade prefeitura
CARGO: aposentado.
ENDEREÇO: Júlio mesquita FONE: 7843.69.55
ok

NOME: Maria de Lourdes Ramos Pinto
ENTIDADE:
CARGO:
ENDEREÇO: Vila-malva 153 FONE:

NOME: Vila Mara Maria 154
ENTIDADE:
CARGO:
ENDEREÇO: FONE:

NOME: Julio Krizlon Pedroso
ENTIDADE: Universidade Sol Francisco
CARGO: coordenadora da união p/ 3ª Idade
ENDEREÇO: R. João Antonio Sanches 172 FONE: 7843 4132 - 7844.8390
ok

NOME: Maria S. Barros
ENTIDADE: Pastoral Criança - Comissão pró conselho.
CARGO:
ENDEREÇO: Bloco 11-A-Apto 13-A-CDHU FONE: 7842-7103.
ok

NOME: Maria Helena Claudino
ENTIDADE: Comissão Pró Formação Conselho Idoso
CARGO:
ENDEREÇO: Rua Inverno, 232 FONE: 7843 9729
ok

no dia 29/11/99, na parte da manhã, liguei para os participantes da audiência pública avisando que o PL nº 69/99 constará da pauta da 40ª

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914,99
Fls. 17

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

LISTA DE PRESENÇA

EVENTO: Audiência Pública PL nº 69/99 **DATA:** 11/11/99.

NOME: Jécio Brasil Pereira
ENTIDADE: Comissão Provisória do Cons.º Municipal do Idoso
CARGO: — x — x — x —
ENDEREÇO: Al. Suécia, 126. Jd. Europa FONE: 7843-0252
OK

NOME: Adelayde Schmitz
ENTIDADE: Comissão Provisória do Cons. p/ do Idoso
CARGO: — x — x — x — Jd Fraternidade
ENDEREÇO: R. Amélia Rossi de Souza FONE: 7843 2725
OK

NOME: Wanda Cardoso Rojas
ENTIDADE Comissão Provisória do Cons. p/ do Idoso
CARGO:
ENDEREÇO R. Cap. Daniel Peluso fr. 147 FONE: 7843-5016
OK

NOME: Rogélio Lázaro Medina
ENTIDADE: Comissão Provisória p/o Cons. Municipal do Idoso
CARGO:
ENDEREÇO: Rua Cap Daniel Peluso fr 147 FONE: 7843-5016
OK

NOME: ANTONIO FERNANDO CHIARION
ENTIDADE: ASILO DE MENDICIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
CARGO: MEMBRO DO CONSELHO FISCAL
ENDEREÇO: RUA DR. ALBINO DANTAS, 220 FONE: 7843-0545 / 7843-3150
OK

NOME: JOSÉ CARLOS GIANI
ENTIDADE: ASILO DE MENDICIDADE SÃO VICENTE DE PAULO.
CARGO: TESOUREIRO
ENDEREÇO: R. DR. ALBINO DANTAS, 220 FONE: 78430545
OK

NOME: MARLI Ap. TORRECILLA Peutado
ENTIDADE: SESI
CARGO: Coord. do grupo 3ª idade
ENDEREÇO: R. Dr. Albino Dantas, 5 FONE: 7843 2891
OK

NOME: Conceição Ap. Romano
ENTIDADE: SESI
CARGO: Coord do Grupo 3ª idade
ENDEREÇO: R. Dr Albino Dantas FONE: 7843 2891
OK

NOME: Mafalda Zanetti Borges
ENTIDADE: Gr. 3ª Idade / Prefeitura
CARGO: Gr. 3ª Idade
ENDEREÇO: R. Dr. Costa Nº 224 FONE: 7844-4394
OK

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 18

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

LISTA DE PRESENÇA

EVENTO: Audiência Pública PL nº 69/99 **DATA:** 11/11/99

NOME: YEDA DE SOUZA PIRES
ENTIDADE: COMISSÃO PRÓ-IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO DO IDOSO
CARGO: MEMBRO
ENDEREÇO: R. ADV. ZEFERINO VASCONCELOS 348 FONE: 7843-52-54

OK

NOME: Carlos Eduardo Gonçalves
ENTIDADE: ADEF
CARGO: presidente
ENDEREÇO: FONE:

NOME:
ENTIDADE:
CARGO:
ENDEREÇO: FONE:

NOME:
ENTIDADE:
CARGO:
ENDEREÇO: FONE:

NOME:
ENTIDADE:
CARGO:
ENDEREÇO: FONE:

NOME:
ENTIDADE:
CARGO:
ENDEREÇO: FONE:

NOME:
ENTIDADE:
CARGO:
ENDEREÇO: FONE:

NOME:
ENTIDADE:
CARGO:
ENDEREÇO: FONE:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 9114/99
Fls. 19
a)

PROPOSTAS ENCAMINHADAS AO PROJETO DE LEI Nº 69/99 (DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)POR INTEGRANTES DA COMISSÃO PROVISÓRIA PRÓ-IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO EM BRAGANÇA PAULISTA.

Sra. **YEDA DE SOUZA PIRES** (ante-projeto)	Sra. **MARIA HELENA CLAUDINO**	**PROJETO ORIGINAL**
Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos idosos, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com a Constituição Federal, as Leis Federais nº 8.742/93 e nº 8.842/94 e a Lei Orgânica deste Município.		**Art. 1º** - A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.
Art. 2º - O atendimento dos Direitos do Idoso, em âmbito municipal, terá caráter intersetorial entre os órgãos municipais de forma a garantir a efetividade da política de atendimento e far-se-á através das: **I** – políticas sociais básicas de cultura, educação, esportes, lazer, recreação e saúde, buscando sempre a integração social, por intermédio da convivência familiar e comunitária. **Parágrafo único** – O Município destinará recursos e logradouros públicos para eventos e programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para o idoso. **II** – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que dela necessitem; **III** – políticas de proteção especial de		**Art. 3º** - A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: **I** – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; **II** – o processo de envelhecimento diz respeito a toda sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público; **III** – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza e constitui o principal agente e destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais, econômicas e étnicas existentes nos plano local e regional.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 014/99
Fls. 20
a)

Sra. YEDA DE SOUZA PIRES	Sra. MARIA HELENA CLAUDINO	PROJETO ORIGINAL (PL Nº 69/99)
prevenção e atendimento médico e psicossocial aos idosos vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; **IV** – políticas de garantias jurídico-sociais feitas pelo Poder Público e entidades de defesa dos direitos do idoso.		**Art. 4º** - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso: **I** – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações; **II** – participação do idoso, através de suas organizações respectivas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos; **III** – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam a sua própria sobrevivência; **IV** – descentralização político-administrativa; **V** – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços; **VI** – implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo; **VII** – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação das informações de caráter educativo sobre aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 4141/99
Fls. 21
a)

Sra. YEDA DE SOUZA PIRES	Sra. MARIA HELENA CLAUDINO	PROJETO ORIGINAL (PL N º 69/99)
		VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços; **IX** – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.
Art. 3º - O órgão de atendimento dos direitos do idoso é o Conselho Municipal do Idoso.		
Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado do idoso		
Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso (CMI), órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.		**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, sendo deliberativo e consultivo, no sentido de coordenar a implantação da política municipal do idoso.
Art. 6º - O CMI terá destinação de verbas consignadas anualmente no orçamento do Município, para efetivação da política de atendimento especificado no artigo 2º deste lei. **I** – O CMI poderá receber doações, auxílios, contribuições, outros recursos e legados que lhe venham a ser destinados. **Parágrafo único** – O Conselho Municipal do Idoso enviará a sua prestação de contas anual ao Poder Executivo Municipal, que a integrará às contas que enviar ao Tribunal de Contas do Estado.	Criação de Fundo Municipal para canalizar recursos financeiros destinados a viabilizar programas e ações em prol dos idosos.	**Inciso V do art. 6º** - assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso. **Parágrafo único do artigo 9º** - O Conselho Municipal do Idoso deve encaminhar sugestões ao Conselho Municipal de Assistência Social para o Plano Plurianual e para as Leis de Diretrizes Orçamentárias.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 22
a)

Sra. YEDA DE SOUZA PIRES	Sra. MARIA HELENA CLAUDINO	PROJETO ORIGINAL (PL Nº 69/99)
Art. 7º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por: **I** – 03 (três) agentes públicos da Secretaria de Saúde e Promoção Social, indicados pelo respectivo Secretário; **II** – 01 (um) agente público da Secretaria de Cultura, indicado pelo respectivo Secretário; **III** – 01 (um) agente público da Secretaria de Educação, indicado pelo respectivo Secretário; **IV** – 01 (um) agente público da Procuradoria Jurídica, indicado pelo Procurador Chefe; **V** – 06 (seis) educadores sociais que trabalhem com comunidades ou organizações não governamentais voltadas ao idoso. Estes conselheiros serão eleitos, em assembléia convocada pelo Sr. Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa e da qual poderão participar, com direito a um único voto, voto este secreto, um representante de cada entidade, associação, sindicato ou comunidade que desenvolvam trabalhos com idosos, com sede neste município. **Parágrafo único – (ver abaixo)**	No parágrafo **2º do artigo 7º do projeto original** estabelecer que os conselheiros deverão ser "eleitos" e não "indicados", de forma a tornar o processo mais democrático.	**Art. 7º** - O Conselho Municipal do Idoso terá em sua composição doze membros, sendo: **I** – 01 (um) representante do gabinete do Prefeito; **II** – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, sendo um de cada área; **III** – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo; **IV** – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; **V** – 03 (três) representantes de grupos de 3ª idade legalmente constituídos; **VI** – 03 (três) representantes de entidades ou associações que se dediquem aos trabalhos com idosos. **Parágrafo 1º** - Os conselheiros de que tratam os incisos I ao IV serão indicados pelo Poder Executivo dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos. **Parágrafo 2º** - Os conselheiros de que trata o inciso V serão indicados, de preferência, pelos grupos de terceira idade, dentre as pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertençam. **Parágrafo 3º - (ver abaixo)** **Parágrafo 4º - (ver abaixo)**
Parágrafo único do artigo 7º - O presidente do Conselho será eleito, por		**Art. 8º** - Imediatamente após a posse, na primeira reunião, os membros do

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 044/99
Fls. 23
a)

Sra. YEDA DE SOUZA PIRES	Sra. MARIA HELENA CLAUDINO	PROJETO ORIGINAL (PL Nº 69/99)
voto secreto, entre os membros, na primeira reunião do mesmo.		Conselho Municipal do Idoso devem escolher o presidente, o vice-presidente e dois secretários.
Art. 8º - O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de 02(dois) anos, permitida uma única reeleição.		**Parágrafo 4º do artigo 7º** - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.
Art. 9º - As funções de membro do Conselho Municipal do Idoso não serão remuneradas a qualquer título, considerando-se, todavia, serviço relevante para todos os fins.		**Parágrafo 3º do artigo 7º** - Os membros do Conselho não serão remunerados, considerado porém, seu trabalho, como serviço público relevante.
Art. 10 – O prefeito municipal instalará o Conselho no prazo de 10(dez) dias após a eleição e designação dos conselheiros.		
Art. 11 – Compete ao Conselho Municipal do Idoso: **I** – formular a política municipal de atendimento aos direitos dos idosos, definindo prioridades e controlando as ações de execução; **II** – opinar na formulação das políticas de atendimento e deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais e/ou realização de consórcios intermunicipais de atendimento; **III – (ver abaixo)** **IV** – solicitar indicações de membros para o preenchimento de cargos de	No **artigo 6º, inciso I do projeto original**, substituir a palavra "implantar" por "coordenar a implantação", visto que a competência de implantação não cabe ao conselho, mas ao poder público. No **artigo 6, inciso II do projeto original**, alterar as expressões "para apreciação" por "para ciência", a fim de que o Conselho Municipal do Idoso tenha respeitada a sua autonomia em suas decisões. No **artigo 6º, inciso V do projeto original**, suprimir as expressões "quando solicitado". As referidas	**Art. 6º** - O Conselho Municipal do Idoso será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que se vinculam à área de atenções à velhice, cabendo-lhes as seguintes funções: **I** – implantar a Política Municipal do Idoso no Município, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional e Estadual específicas, que atendam as transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação; **II** – avaliar e elaborar propostas que possibilitam aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do Idoso e encaminhar ao Conselho Municipal da Assistência Social para apreciação;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 9144.99
Fls. 24
a)

Sra. YEDA DE SOUZA PIRES	Sra. MARIA HELENA CLAUDINO	PROJETO ORIGINAL (PL Nº 69/99)
conselheiros, nos casos de vacância e término do mandato; **V** – opinar sobre as parcelas do Orçamento Municipal destinadas às políticas de atendimento aludidas no art. 2º desta Lei; **VI** – visitar as instituições que trabalhem com idosos, semestralmente, obrigatoriamente.	expressões limitam a ação do conselho, que deve ter liberdade para encaminhar suas sugestões e estar sempre presente, e não apenas quando for solicitado.	**III** – assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta lei; **IV** – colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a terceira idade; **V** – assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso. **Art. 9º** - Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o Conselho Municipal do Idoso deverá elaborar plano de trabalho anual. **Parágrafo único** - O Conselho Municipal do Idoso deve encaminhar sugestões ao Conselho Municipal de Assistência Social para o Plano Plurianual e para as Leis DE Diretrizes Orçamentárias."
III do art. 11 – elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação;		O **parágrafo único do artigo 8º** estabelece que o conselho terá o prazo de 60 (sessenta dias) após a posse para encaminhar o seu regimento para o Conselho Municipal de Assistência

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 6144
Fls. 25
a) ...

Sra. YEDA DE SOUZA PIRES	Sra. MARIA HELENA CLAUDINO	PROJETO ORIGINAL (PL Nº 69/99)
		Social para deliberação.
Art. 12 – Todas as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente.		
Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.		
Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		**Art. 10** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- O **artigo 2º do projeto original** estabelece ainda que **"Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos".**

- A Sra. **Maria Helena Claudino** solicita em seu ofício a realização de audiência pública nesta Casa, convidando-se a comunidade, em especial os segmentos diretamente ligados aos idosos, para que tenham a oportunidade de discutir e apresentar sugestões ao projeto.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

ELABORADO POR MARCELO MARTINS – ASSESSOR DO DEL

PROPOSTAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 69/99 - dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e cria o Conselho Municipal do Idoso - pela Sra. YEDA DE SOUZA PIRES, da Comissão Provisória Pró-Instituição do Conselho do Idoso, ENTREGUE À CESSAS EM SUA 33ª SESSÃO, REALIZADA EM 22/10/99.

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 26
a)

C.M.E.B.P.
RECEBIDO: 22.10.99
Às 11h00 HS
DEA:

Lei Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público formular a política municipal de atendimento ao idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, José Lavelli de Lima, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos idosos, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com a Constituição Federal, as Leis Federais nº 8.742/93 e nº8.842/94 e a Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - O atendimento dos direitos do idoso, em âmbito municipal, terá caráter intersetorial entre os órgãos municipais de forma a garatir a efetividade da política de atendimento e far-se-á através das:

I - Políticas Sociais Básicas de cultura, educação, esportes, lazer, recreação e saúde, buscando sempre a integração social, por intermédio da convivência familiar e comunitária;

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e logradouros públicos para eventos e programações

Yeda

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 27
a)

culturais, esportivas e de lazer, voltadas para o idoso.

II - Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para os que dela necessitem;

III - Políticas de Proteção Especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial aos idosos vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Políticas de Garantias Jurídico-Social feita pelo Poder Público e entidades de defesa dos direitos do idoso.

Art. 3º - O órgão de atendimento dos direitos do idoso é o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá estabeler consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado do idoso.

Capítulo II
Do Conselho Municipal do Idoso

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - C.M.I., órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Art. 6º - O C.M.I. terá destinação de verbas consignadas anualmente no orçamento do Município, para efetivação da política de atendimento especificada no artigo 2º desta Lei:

I - O C.M.I. poderá receber doações, auxílios, contribuições, outros recursos e legados que lhe venham a ser destinados.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal do Idoso enviará a sua prestação de contas anual ao Poder Executivo Municipal, que a integrará às contas que enviar ao Tribunal de

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914,99
Fls. 28
a)

Contas do Estado.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por:

I - 3 (três) agentes públicos da Secretaria de Saúde e Promoção Social, indicados pelo respectivo Secretário;

II - 1 (um) agente público da Secretaria de Cultura, indicado pelo respectivo Secretário;

III - 1 (um) agente público da Secretaria de Educação, indicado pelo respectivo Secretário;

IV - 1 (um) agente público da Procuradoria Jurídica, indicado pelo Procurador Chefe;

V - 6 (seis) educadores sociais que trabalhem com comunidades ou organizações não-governamentais voltadas ao idoso. Estes conselheiros serão eleitos, em assembléia convocada pelo Sr. Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa e da qual poderão participar, com direito a um único voto, voto este secreto, um representante de cada entidade, associação, sindicato ou comunidade que desenvolvam trabalhos com idosos, com sede neste município.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho será eleito, por voto secreto, entre os membros, na primeira reunião do mesmo.

Art. 8º - O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

Art. 9º - As funções de membro do Conselho Municipal do Idoso não serão remuneradas a qualquer título, considerando-se, todavia, serviço relevante para todos os fins.

Art. 10 - O Prefeito Municipal instalará o Conselho no prazo de 10 (dez) dias após a eleição e designação dos conselheiros.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914/99
Fls. 24
a) 88

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - Formular a politica municipal de atendimento aos direitos do idoso, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das politicas de atendimento e deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais e/ou realização de consórcios intermunicipais de atendimento;

III - Elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação;

IV - Solicitar indicações de membros para o preenchimento de cargos de conselheiros, nos casos de vacância e término de mandato;

V - Opinar sobre as parcelas do orçamento municipal destinadas às políticas de atendimento aludidas no art. 2º desta Lei;

VI - Visitar as instituições que trabalhem com idosos, semestralmente, obrigatoriamente;

Capitulo IV
Das Disposições Finais

Art. 12 - Todas as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914, 99
Fls. 30

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMUNICAÇÃO INTERNA CESSAS Nº 81/99

Casa do Poder Legislativo, 12 de novembro de 1999.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Presidente da Câmara

DEFERIDO
EM, 12 / 11 / 19 99
PRESIDENTE DA CÂMARA

Nos termos regimentais, servimo-nos do presente para solicitar a V.Exa. a prorrogação do prazo de parecer com relação a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI Nº 69/99 – do prefeito José Lavelli de Lima – que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências. **PRAZO SOLICITADO**: **até 26/11/99. Justificativa:** No dia 11/11/99 foi realizada audiência pública nesta Casa com a participação de cidadãos e de representantes de entidades que desenvolvem trabalhos direcionados aos idosos, oportunidade em que os participantes apresentaram várias propostas. As sugestões estão sendo analisadas para apresentação de emendas pela comissão, havendo necessidade de prorrogação do prazo de parecer para conclusão dos estudos.

Atenciosamente.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente da CESSAS

DEL/MM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 514/99
Fl. 31
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 69/99**
Relator: Luiz Villaça

PARECER DO RELATOR

1 A presente matéria, de autoria do prefeito José Lavelli de Lima, dispõe sobre a política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

2 Relatório:

2.1 A criação desse conselho vem abrir as portas para que, cada dia mais, o respeito às pessoas da terceira idade seja efetivamente exercido. É fundamental que sejam proporcionados a elas lazer, exercícios físicos, ocupações diárias e tudo quanto venha a contribuir para sua perfeita integração social.
2.2 Esta comissão respeita e acata o parecer da Comissão de Educação e Saúde, inclusive com suas emendas, já que ela discutiu em audiência pública item por item do projeto com pessoas envolvidas nessa questão.
2.3 Alertamos que há no orçamento do ano 2000 dotação de R$300.000,00 para construção de sede do Conselho Municipal do Idoso.

3 CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 16 de novembro de 1999.

Luiz Villaça
Relator e membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 914 /99
Fl. 32
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 69/99**
Relator: Luiz Villaça

DECISÃO DA COMISSÃO, em 09 de novembro de 1999.

Favoráveis ao parecer do relator

Miguel Francisco Jopad

Nicola Cortez

Clóvis Amaral Garcia

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

Contrários ao parecer do relator:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914, 99
Fls. 33

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESSAS).

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 69/99.
RELATOR: VEREADOR **JOÃO SOARES SOUZA LIMA.**

1 Matéria em exame: Projeto de Lei nº 69/99 – do prefeito José Lavelli de Lima – que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

2 Relatório: Existe na sociedade brasileira uma cultura de pouca receptividade em relação à terceira idade, embora haja no país um percentual de 7% de idosos, com sessenta anos e mais, que representam mais de 13,5 milhões de pessoas. Estima-se que até o ano de 2020 o Brasil contará com uma população de 40 milhões de idosos.

Em sintonia com essa realidade, a Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social debateu a necessidade de criação do conselho em diversas de seus sessões semanais no exercício de 1998 e no corrente ano, em conjunto com segmentos representativos da comunidade, principalmente a comissão provisória pró-implantação do Conselho Municipal do Idoso em Bragança Paulista, a qual participou e contribuiu substancialmente na elaboração e no encaminhamento de reivindicações ao Executivo bragantino.

A comissão no ano passado entregou em mãos ao prefeito a Moção nº 13/98, aprovada por unanimidade pelo Plenário da Casa, marcando a posição do Legislativo bragantino em prol da criação do conselho, órgão esse fundamental no direcionamento de políticas e ações em benefício dos idosos.

Neste ano a CESSAS continuou reivindicando a formação do conselho junto ao Executivo e, além disso, vem desenvolvendo trabalhos paralelos direcionados á terceira idade.

Destacamos que no dia 11 de novembro último foi realizada audiência pública nesta Casa, oportunidade em que cidadãos e representantes de entidades que desenvolvem trabalhos voltados aos idosos debateram e apresentaram sugestões para aperfeiçoamento do projeto, propostas essas que serão apresentadas pela comissão na forma de emendas.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 34

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

3 Conclusão: O projeto vem contemplar o esforço até então realizado. Por se tratar de mérito relevante, somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Casa do Poder Legislativo, 19 de novembro de 1999.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA – Relator e presidente

DE ACORDO. EM 19/11/99.

Fábio de Assis Livreri

Paulo Miguel Zenorini

DE ACORDO. Em 22/11/99.

Luiz Gonzaga Pires Mathias

Marcos Alves de Oliveira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 35

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 69/99 - Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

(01) - **EMENDA Nº** 01 (1º turno) **- SUBSTITUTIVA -**

O artigo 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos idosos, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com as legislações federal e estadual.

JUSTIFICATIVA

A emenda, deliberada durante a 35ª Sessão da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, dá melhor redação ao artigo 1º do projeto.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
23 de novembro de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 20/11/99
Presidente da Câmara

a) João Soares Souza Lima

a) Marçal Alves de Oliveira

a) Fábio de Assis Livreri

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Paulo Miguel Zenorini

João Afonso Sólis

Luiz Carlos Ferreira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 36

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 69/99 - Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

(02) - **EMENDA Nº** 02 (12 bens) **- ADITIVA -**

Acrescente-se no artigo 3º do projeto mais quatro incisos e um parágrafo, com a seguinte redação :

Art. 3º - .....

IV – As políticas sociais básicas de cultura, educação, esportes, lazer, recreação e saúde, buscando sempre a integração social, por intermédio da convivência familiar e comunitária;

V – As políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que dela necessitem;

VI – As políticas de proteção especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial aos idosos vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

VII – As políticas de garantias jurídico-sociais feitas pelo Poder Público e entidades de defesa dos direitos do idoso.

parágrafo único – O Município destinará recursos e logradouros públicos para eventos e programações culturais, esportivas e de lazer voltados para o idoso.

JUSTIFICATIVA

A emenda, deliberada durante a 35ª Sessão da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, tem por finalidade acrescentar outros princípios a que a política municipal do idoso deverá se submeter.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
22 de novembro de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a)_____
João Soares Souza Lima

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 30/11/99
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 37
Rb

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

a)_____
Marçal Alves de Oliveira

a)_____
Fábio de Assis Livreri

a)_____
Luiz Gonzaga Pires Mathias

a)_____
Paulo Miguel Zenorini

João Afonso Solis

Luiz Carlos Ferreira

C. M. E. B. T.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 38

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 69/99 - Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

(03) - **EMENDA Nº** 03(1º termo) **- ADITIVA -**

Acrescente-se ao final do inciso IV do artigo 4º do projeto, as seguintes expressões : **" e atendimento com caráter intersetorial entre os órgãos municipais "**.

JUSTIFICATIVA

A emenda, deliberada durante a 35ª Sessão da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, acrescenta outras diretrizes à política municipal do idoso.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
23 de novembro de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 30 / 11 / 99
Presidente da Câmara

a)_____
João Soares Souza Lima

a)_____
Marçal Alves de Oliveira

a)_____
Fábio de Assis Livreri

a)_____
Luiz Gonzaga Pires Mathias

a)_____
Paulo Miguel Zenorini

João Afonso Sólis

Luiz Carlos Ferreira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 39

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 69/99 - Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

(04) - **EMENDA Nº** 04 (12 turno) **- SUBSTITUTIVA -**

O artigo 5º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, com funções deliberativa, consultiva e controladora, no sentido de coordenar a implantação e a execução da política municipal do idoso.

JUSTIFICATIVA

A emenda, deliberada durante a 35ª Sessão da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, tem por finalidade acrescentar ao dispositivo as expressões :" **com funções deliberativa, consultiva e controladora** ".

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
23 de novembro de 1999 – *237º da Fundação*

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 30/11/99
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) João Soares Souza Lima

a) Marçal Alves de Oliveira

a) Fábio de Assis Livreri

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Paulo Miguel Zenorini

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 40

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 69/99 - Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

(05) - **EMENDA Nº** 05 (1º Aditivo) **- SUBSTITUTIVA -**

No inciso II do artigo 6º do projeto, onde se lê : " APRECIAÇÃO ", **LEIA-SE " CIÊNCIA "**.

JUSTIFICATIVA

A emenda, deliberada durante a 35ª Sessão da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, tem por finalidade substituir a expressão, para fins de manter a competência do conselho a ser implantado.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
23 de novembro de 1999 – *237º da Fundação*

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 30/11/99
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) _____
João Soares Souza Lima

a) _____
Marçal Alves de Oliveira

a) _____
Fábio de Assis Livreri

a) _____
Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) _____
Paulo Miguel Zenorini

João Afonso Solis

Luiz Carlos Ferreira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914/99
Fls. 41
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 69/99 - Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

(06) - **EMENDA Nº** 06 (1º turno) **- SUPRESSIVA -**

No inciso V do artigo 6º do projeto, suprima-se as expressões " **QUANDO SOLICITADO** ".

JUSTIFICATIVA

A emenda, deliberada durante a 35ª Sessão da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, tem por finalidade suprimir expressões, para fins de manter a competência do conselho a ser implantado.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
23 de novembro de 1999 – *237º da Fundação*

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 30/11/99
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) João Soares Souza Lima

a) Marçal Alves de Oliveira

a) Fábio de Assis Livreri

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Paulo Miguel Zenorini

João Afonso Sólis

Luiz Carlos Ferreira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914/99
Fls. 42

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 69/99 - Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

(07) - **EMENDA Nº** 07(12 treno) **- ADITIVA -**

Acrescente-se mais um inciso ao artigo 6º do projeto, com a seguinte redação :

VI - Visitar obrigatoriamente as instituições que trabalhem com idosos, no mínimo, duas vezes ao ano.

JUSTIFICATIVA

A emenda, deliberada durante a 35ª Sessão da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, tem por finalidade acrescentar mais uma atribuição ao conselho a ser implantado.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
23 de novembro de 1999 – *237º da Fundação*

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões 30/11/99
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a)_____
João Soares Souza Lima

a)_____
Marçal Alves de Oliveira

a)_____
Fábio de Assis Livreri

a)_____
Luiz Gonzaga Pires Mathias

a)_____
Paulo Miguel Zenorini

João Afonso Sólis

Luiz Carlos Ferreira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 43

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 69/99 - Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

(08) - **EMENDA Nº** 08 (oito) **SUBSTITUTIVA e SUPRESSIVA -**

O inciso V do artigo 7º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

V - 06 (seis) educadores sociais que trabalhem com comunidades ou organizações não governamentais voltadas ao idoso.

- Suprima-se o inciso VI do artigo 7º do projeto.

JUSTIFICATIVA

A emenda, deliberada durante a 35ª Sessão da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, aumenta o número de representantes de grupos de 3ª Idade e suprime aquele que determina a existência de 03 representantes de entidades ou associações.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
23 de novembro de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 30 / 11 / 99
Presidente da Câmara

a) João Soares Souza Lima

a) Marçal Alves de Oliveira

a) Fábio de Assis Livreri

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Paulo Miguel Zenorini

João Afonso Sólis

Luiz Carlos Ferreira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914, 99
Fls. 44

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 69/99 - Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

(09) - **EMENDA Nº** 09 (1º Livro) **- SUBSTITUTIVA -**

O § 2º do artigo 7º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

§ 2º - Os conselheiros de que trata o inciso V serão eleitos em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa e da qual poderão participar, com direito a um único voto, voto este secreto, um representante de cada entidade, associação, sindicato ou comunidade que desenvolvam trabalhos com idosos, com sede neste município.

JUSTIFICATIVA

A emenda, deliberada durante a 35ª Sessão da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, tem por finalidade fazer com que a escolha dos representantes de grupos de 3ª idade se dê mediante processo eleitoral.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
23 de novembro de 1999 – *237º da Fundação*

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 30/11/99
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) João Soares Souza Lima

a) Marçal Alves de Oliveira

a) Fábio de Assis Livreri

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Paulo Miguel Zenorini

João Afonso Sólis

Luiz Carlos Ferreira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 45

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 69/99 - Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

(10) - **EMENDA Nº** 10 (décimo) **- SUBSTITUTIVA -**

O § 4º do artigo 7º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

§ 4º - O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

JUSTIFICATIVA

A emenda, deliberada durante a 35ª Sessão da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, dá melhor redação ao final do parágrafo 4º do artigo 7º do projeto.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
23 de novembro de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões 30/11/99
Presidente da Câmara

a) João Soares Souza Lima

a) Marçal Alves de Oliveira

a) Fábio de Assis Livreri

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Paulo Miguel Zenorini

João Afonso Sólis

Luiz Carlos Ferreira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 46 88

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 69/99 - Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

(11) - **EMENDA Nº** 11 (onze) **- SUBSTITUTIVA -**

O parágrafo único do artigo 8º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

parágrafo único - O Conselho terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a posse para elaborar seu regimento interno, encaminhando cópia ao Conselho Municipal de Assistência Social para ciência.

JUSTIFICATIVA

A emenda, deliberada durante a 35ª Sessão da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, mais uma vez pretende manter a autonomia do conselho a ser implantado.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
23 de novembro de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões 30 / 11 / 99
Secretário da Câmara

a) João Soares Souza Lima

a) Marçal Alves de Oliveira

a) Fabio de Assis Livreri

a) Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) Paulo Miguel Zenorini

João Afonso Solis

Luiz Carlos Ferreira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 47

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 69/99 - Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

(12) - **EMENDA Nº** 12 (1º turno) **- ADITIVA -**

Acrescente-se, após o artigo 9º do projeto, mais um artigo com a seguinte redação, renumerando-se o posterior :

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, com verbas consignadas anualmente no orçamento do Município, para efetivação da política de atendimento especificada nesta lei.

§ 1º - O Fundo poderá receber doações, auxílios, contribuições e outros recursos e legados que lhe venham a ser destinados.

§ 2º - O Conselho Municipal do Idoso enviará a sua prestação de contas anual ao Poder Executivo Municipal, que a integrará às contas que enviar ao Tribunal de Contas do Estado.

JUSTIFICATIVA

A emenda, deliberada durante a 35ª Sessão da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, tem a finalidade de instituir o Fundo Municipal do Idoso, órgão necessário à efetivação da política de atendimento especificada nesta lei.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
23 de novembro de 1999 – *237º da Fundação*

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 30/11/99
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) _____
João Soares Souza Lima

a) _____
Marçal Alves de Oliveira

a) _____
Fábio de Assis Livreri

a) _____
Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) _____
Paulo Miguel Zenorini

João Afonso Sólis

Luiz Carlos Ferreira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 48 89

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REQUERIMENTO Nº 965/99

Autoria: Comissão Permanente de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

ENCAMINHAMENTO: Ao Plenário desta Câmara Municipal

ASSUNTO: Requer regime de urgência urgentíssima para apreciação do Projeto de Lei nº 69/99 – de autoria do Executivo Municipal – que dispõe sobre a política municipal do idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões, 23/11/99
Presidente da Câmara

REQUEREMOS, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno da Câmara Municipal, seja apreciado em regime de urgência urgentíssima o **PROJETO DE LEI Nº 69/99** – de autoria do Executivo Municipal – que dispõe sobre a política municipal do idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA: Trata-se de projeto já devidamente analisado pelas comissões permanentes da Casa, inclusive com a colaboração de representantes da Comissão Provisória Pró-Implantação do Conselho Municipal do Idoso em Bragança Paulista, tendo também sido discutido com a população em audiência pública realizada no último dia 11 de novembro.

Neste ano de 1999 comemora-se o Ano Internacional do Idoso e a aprovação do projeto ainda dentro deste exercício seria uma forma de homenagear esse segmento de nossa sociedade e de reconhecer a contribuição que deram com seu trabalho. Assim,

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 49

considerando a proximidade do recesso legislativo, entendemos que, se quisermos consolidar esse gesto de reconhecimento, mister se faz a apreciação do projeto em regime de urgência urgentíssima.

Casa do Poder Legislativo, 23 de novembro de 1999

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Membro

LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS
Membro

Clóvis Amaral Garcia

PAULO MIGUEL ZENORINI
Membro

Adilson Leitão Xavier

Paulo Mario Arruda de Vasconcelos

R965-99 DEL/mfs

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 69/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 30/11/99 **- NA** 40ª **SESSÃO** Ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 914/99
Fl. 50
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO) Ausente	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO Só desempata	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	17	0	

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO** "ad hoc"

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 69/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º **EM:** 30/11/99 - **NA** 40ª **SESSÃO** Ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 9914/99
Fl. 51
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO) ausente	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO só desempata	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	17	0	

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO** "ad hoc"

Dispensa apreciação Redação final requerida por Jango e Villaça, aprovada por unanimi//

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

REDAÇÃO FINAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 52
a)

PROJETO DE LEI Nº 69/99

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos idosos, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com as legislações federal e estadual. (EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01, APROVADA EM 1º TURNO).

Art. 2º - Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos.

Art. 3º - A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – O processo de envelhecimento diz respeito a toda sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III – A pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza e constitui o principal agente e destinatário das transformações

efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais, econômicas e étnicas existentes nos planos local e regional;

IV - As políticas sociais básicas de cultura, educação, esportes, lazer, recreação e saúde, buscando sempre a integração social, por intermédio da convivência familiar e comunitária;

V – As políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que dela necessitem;

VI – As políticas de proteção especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial aos idosos vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

VII – As políticas de garantias jurídico-sociais feitas pelo Poder Público e entidades de defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo único – O Município destinará recursos e logradouros públicos para eventos e programações culturais, esportivas e de lazer voltados para o idoso. (EMENDA Nº 02, ADITIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

Art. 4º - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – Participação do idoso, através de suas organizações respectivas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III – Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – Descentralização político–administrativa e atendimento com caráter intersetorial entre os órgãos municipais; (EMENDA Nº 03, ADITIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

V – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI – Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 54

VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos psicossociais do envelhecimento;

VIII – Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;

IX – Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, com funções deliberativa, consultiva e controladora, no sentido de coordenar a implantação e a execução da política municipal do idoso. (EMENDA Nº 04, SUBSTITUTIVA, aprovada em 1º turno).

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que se vinculam à área de atenções à velhice, cabendo-lhes as seguintes funções:

I – Implantar a Política Municipal do Idoso no Município, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional e Estadual específicas, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;

II – Avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do Idoso e encaminhar ao Conselho Municipal da Assistência Social para ciência; (EMENDA Nº 05, SUBSTITUTIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

III – Assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta Lei;

IV – Colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a terceira idade;

V – Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 94/99
Fls. 55
a)

vida do indivíduo idoso. (EMENDA Nº 06, SUPRESSIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

VI – Visitar obrigatoriamente as instituições que trabalhem com idosos, no mínimo, duas vezes ao ano. (EMENDA Nº 07, ADITIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

Art. 7º - O Conselho Municipal do Idoso terá em sua composição doze membros, sendo:

I – 1 (um) representante do gabinete do Prefeito;

II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, sendo um de cada área;

III – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – 06 (seis) educadores sociais que trabalhem com comunidades ou organizações não governamentais voltadas ao idoso. (EMENDA Nº 08 – SUBSTITUTIVA E SUPRESSIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

VI – (Suprimido pela EMENDA Nº 08, SUBSTITUTIVA E SUPRESSIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

§ 1º - Os conselheiros de que tratam os incisos I ao IV serão indicados pelo Poder Executivo dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§ 2º - Os conselheiros de que trata o inciso V serão eleitos em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa e da qual poderão particular, com direito a um único voto, voto este secreto, um representante de cada entidade, associação, sindicato ou comunidade que desenvolvam trabalhos com idosos, com sede neste município. (EMENDA Nº 09, SUBSTITUTIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

§ 3º - Os membros do Conselho não serão remunerados, considerado porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

§ 4º - O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição. (EMENDA Nº 10, SUBSTITUTIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

Art. 8º - Imediatamente após a posse, na primeira reunião, os membros do Conselho Municipal do Idoso devem escolher o presidente, vice-presidente e dois secretários.

Parágrafo único – O Conselho terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a posse para elaborar seu regimento interno, encaminhando cópia ao Conselho Municipal de Assistência Social para ciência. (EMENDA Nº 11, SUBSTITUTIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

Art. 9º - Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o Conselho Municipal do Idoso deverá elaborar plano de trabalho anual.

Parágrafo único – O Conselho Municipal do Idoso deve encaminhar sugestões ao Conselho Municipal da Assistência Social para o Plano Plurianual e para as Leis das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, com verbas consignadas anualmente no orçamento do Município, para efetivação da política de atendimento especificada nesta lei.

§ 1º - O Fundo poderá receber doações, auxílios, contribuições e outros recursos e legados que lhe venham a ser destinados.

§ 2º - O Conselho Municipal do Idoso enviará a sua prestação de contas anual ao Poder Executivo Municipal, que a integrará às contas que enviar ao Tribunal de Contas do Estado. (EMENDA Nº 12, ADITIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 02 de dezembro de 1999

NELSON SASAHARA – Presidente

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 57

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO – Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (Véio) – Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 58
a)

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 69/99

O projeto foi aprovado com 12 emendas em 1º turno, as quais promoveram as seguintes alterações:

- EMENDA Nº 01 – SUBSTITUTIVA – alterou a redação do artigo 1º, conforme deliberado na 35ª sessão da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social;

- EMENDA Nº 02 – ADITIVA – que acrescentou ao parágrafo 3º mais quatro incisos e um parágrafo, os quais acrescentaram outros princípios a que a política municipal do idoso deverá se submeter;

- EMENDA Nº 03 – ADITIVA – acrescentou ao final do inciso IV do artigo 4º do projeto outras diretrizes à política municipal do idoso;

- EMENDA Nº 04 – SUBSTITUTIVA – acrescentou ao artigo 5º as expressões "com funções deliberativa, consultiva e controladora";

- EMENDA Nº 05 – SUBSTITUTIVA – substituiu a expressão "apreciação" por "ciência" do inciso II, do artigo 6º;

- EMENDA Nº 06 – SUPRESSIVA – suprimiu as expressões "quando solicitado" do inciso V do artigo 6º;

- EMENDA Nº 07 – ADITIVA – acrescentou mais um inciso ao artigo 6º do projeto, criando mais uma atribuição ao conselho a ser implantado;

- EMENDA Nº 08 – SUBSTITUTIVA E SUPRESSIVA – alterou a redação do inciso V do artigo 7º, aumentando o número de representantes de grupos de 3ª idade e suprimiu a inciso VI que determinava a existência de 03 representantes de entidades ou associações;

- EMENDA Nº 09 – SUBSTITUTIVA – alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 7º do projeto, a fim de fazer com que a escolha dos representantes de grupos de 3ª idade se dê mediante processo eleitoral;

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 59
a)

- EMENDA Nº 10 – SUBSTITUTIVA – da melhor redação ao final do parágrafo 4º do artigo 7º;

- EMENDA Nº 11 – SUBSTITUTIVA – que modificou a redação do parágrafo único do artigo 8º, mais uma vez para manter a autonomia do conselho a ser implantado;

- EMENDA Nº 12 – ADITIVA – que acrescentou após o artigo 9º do projeto mais um artigo renumerando o posterior, com a finalidade é instituir o Fundo Municipal do Idoso, órgão necessário à efetivação da política de atendimento especificada na lei.

Casa do Poder Legislativo, 02 de dezembro de 1999

NELSON SASAHARA – Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO – Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (Véio) – Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO - Membro

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 60
a)

PROJETO DE LEI Nº 69/99

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos idosos, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com as legislações federal e estadual.

Art. 2º - Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos.

Art. 3º - A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – O processo de envelhecimento diz respeito a toda sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III – A pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza e constitui o principal agente e destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais, econômicas e étnicas existentes nos planos local e regional;

IV - As políticas sociais básicas de cultura, educação, esportes, lazer, recreação e saúde, buscando sempre a integração social, por intermédio da convivência familiar e comunitária;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 61
a)

V – As políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que dela necessitem;

VI – As políticas de proteção especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial aos idosos vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

VII – As políticas de garantias jurídico-sociais feitas pelo Poder Público e entidades de defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo único – O Município destinará recursos e logradouros públicos para eventos e programações culturais, esportivas e de lazer voltados para o idoso.

Art. 4º - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – Participação do idoso, através de suas organizações respectivas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III – Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – Descentralização político–administrativa e atendimento com caráter intersetorial entre os órgãos municipais;

V – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI – Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos psicossociais do envelhecimento;

VIII – Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;

IX – Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, com funções deliberativa, consultiva e controladora, no sentido de coordenar a implantação e a execução da política municipal do idoso.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que se vinculam à área de atenções à velhice, cabendo-lhes as seguintes funções:

I – Implantar a Política Municipal do Idoso no Município, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional e Estadual específicas, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;

II – Avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do Idoso e encaminhar ao Conselho Municipal da Assistência Social para ciência;

III – Assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta Lei;

IV – Colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a terceira idade;

V – Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso.

VI – Visitar obrigatoriamente as instituições que trabalhem com idosos, no mínimo, duas vezes ao ano.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Idoso terá em sua composição doze membros, sendo:

I – 1 (um) representante do gabinete do Prefeito;

C. M. E. B. E.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 63
a)

II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, sendo um de cada área;

III – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – 06 (seis) educadores sociais que trabalhem com comunidades ou organizações não governamentais voltadas ao idoso.

§ 1º - Os conselheiros de que tratam os incisos I ao IV serão indicados pelo Poder Executivo dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§ 2º - Os conselheiros de que trata o inciso V serão eleitos em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa e da qual poderão particular, com direito a um único voto, voto este secreto, um representante de cada entidade, associação, sindicato ou comunidade que desenvolvam trabalhos com idosos, com sede neste município.

§ 3º - Os membros do Conselho não serão remunerados, considerado porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

§ 4º - O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

Art. 8º - Imediatamente após a posse, na primeira reunião, os membros do Conselho Municipal do Idoso devem escolher o presidente, vice-presidente e dois secretários.

Parágrafo único – O Conselho terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a posse para elaborar seu regimento interno, encaminhando cópia ao Conselho Municipal de Assistência Social para ciência.

Art. 9º - Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o Conselho Municipal do Idoso deverá elaborar plano de trabalho anual.

Parágrafo único – O Conselho Municipal do Idoso deve encaminhar sugestões ao Conselho Municipal da Assistência Social para o Plano Plurianual e para as Leis das Diretrizes Orçamentárias.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 64

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, com verbas consignadas anualmente no orçamento do Município, para efetivação da política de atendimento especificada nesta lei.

§ 1º - O Fundo poderá receber doações, auxílios, contribuições e outros recursos e legados que lhe venham a ser destinados.

§ 2º - O Conselho Municipal do Idoso enviará a sua prestação de contas anual ao Poder Executivo Municipal, que a integrará às contas que enviar ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 03 de dezembro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 914 /99
Fl. 65
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 69/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 07 / 10 /1999 POR: Nelson Shinobu Sasahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Nelson Sasahara **PRAZO DO RELATOR :** 14 / 10 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 22 / 10 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 17 / 10 /1999

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 08 / 10 /1999 POR: João Soares Souza Lima
Presidente da Comissão

RELATOR: João Soares Souza Lima **PRAZO DO RELATOR :** 15 / 10 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 23 / 10 /1999 **ALTERADO PARA:** 29 / 10 /1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: CI-CESAS nº 65/99
Nova prorrogação: 12/11/99
26/11/99

PARECER EMITIDO EM 19 / 11 /1999

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 03 / 11 /1999 POR: Paulo Mario Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Luiz Cilaça **PRAZO DO RELATOR :** 10 / 11 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 15 / 11 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 16 / 11 /1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 914 /99
Fl. 66
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 69/99 RECEBIMENTO: 25/9 /1999

AUTOR (es): Executivo Municipal

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - / - - HORÁRIO: -

QUÓRUM: Maioria simples

REGIME: Art. 148 RI - Público

PRAZOS

EMENDAS 05/10/99

1° TURNO PREVISTO: 1º/02/2000

2° TURNO PREVISTO: 8/02/2000

PRAZO FINAL: 22/02/2000

OBSERVAÇÕES: Projeto Apreciado em Regime de urgência urgentíssima

ADIAMENTOS

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

Reenaminhado novo autógrafo, com correção do § 2º, I, art. 7º

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº 2038/99 DATA DE RECEBIMENTO: 07/12/99
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 29/12/99

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei Nº 3.225 de 21/12/99
PUBLICADO NO: BJM EDIÇÃO: 23/12/99 - PÁG.: 08 e 09
CONFERIDO POR: Fátima / DEL

Lei Republicada em 06/01/2000 - BJM - pág 09

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 67
a)

PROJETO DE LEI Nº 69/99 – de autoria do Prefeito José Lavelli de Lima – que dispõe sobre a política municipal do idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências

LEI SANCIONADA: Lei nº 3.225, de 21/12/99 – publicada no BJD de 23/12/99 – páginas 08 e 09.

Na conferência da lei publicada, foi constatada incoerência no texto do § 2º do artigo 7º do projeto de lei – constando o termo "**particular**" no lugar de "**participar**". Em decorrência disso, a Emília elaborou novo autógrafo, aproveitando-se para corrigir outras incoerências que não afetam o sentido da lei, conforme segue:
a) foi alterada a palavra Lei para lei;
b) os incisos do art. 7º foram padronizados, retirando-se o zero que antecede o número seis do inciso V;
c) foi alterado de Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo para Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo (art. 7º, II);
d) Conselho Municipal **de** Assistência Social (parágrafo único do art. 9º).

Através do ofício GP nº 2074/99, o novo autógrafo deverá ser encaminhado ao Executivo Municipal para republicação da lei.

Departamento Legislativo, 29 de dezembro de 1999

MARIA DE FÁTIMA SANFINS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 68
a)

OF. GP. Nº 2.074/99

Bragança Paulista, 29 de dezembro de 1999

Senhor Prefeito

Vimos, pelo presente, comunicar a V. Exa. a retificação do autógrafo emitido pela Mesa Diretora desta Casa ao projeto de lei nº 69/99 (Lei nº 3.225, de 21/12/99), de autoria desse Executivo Municipal, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências, conforme discriminado abaixo:

- No parágrafo 2º do artigo 7º onde constou a palavra "particular" o correto é "participar".
- No inciso III, do artigo 7º, onde constou "Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo" o correto é "Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo".

Aguardando as providências desse Executivo, remetemos anexo o autógrafo referido.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal da Estância de
Bragança Paulista

DEL/Me.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 69
a)

PROJETO DE LEI Nº 69/99

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos idosos, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com as legislações federal e estadual.

Art. 2º - Considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos.

Art. 3º - A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – O processo de envelhecimento diz respeito a toda sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III – A pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza e constitui o principal agente e destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais, econômicas e étnicas existentes nos planos local e regional;

IV - As políticas sociais básicas de cultura, educação, esportes, lazer, recreação e saúde, buscando sempre a integração social, por intermédio da convivência familiar e comunitária;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 70

V – As políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que dela necessitem;

VI – As políticas de proteção especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial aos idosos vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

VII – As políticas de garantias jurídico-sociais feitas pelo Poder Público e entidades de defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo único – O Município destinará recursos e logradouros públicos para eventos e programações culturais, esportivas e de lazer voltados para o idoso.

Art. 4º - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – Participação do idoso, através de suas organizações respectivas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III – Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – Descentralização político–administrativa e atendimento com caráter intersetorial entre os órgãos municipais;

V – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI – Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos psicossociais do envelhecimento;

VIII – Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 11

IX – Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, com funções deliberativa, consultiva e controladora, no sentido de coordenar a implantação e a execução da política municipal do idoso.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que se vinculam à área de atenções à velhice, cabendo-lhes as seguintes funções:

I – Implantar a Política Municipal do Idoso no Município, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional e Estadual específicas, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;

II – Avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do Idoso e encaminhar ao Conselho Municipal da Assistência Social para ciência;

III – Assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta lei;

IV – Colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a terceira idade;

V – Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso.

VI – Visitar obrigatoriamente as instituições que trabalhem com idosos, no mínimo, duas vezes ao ano.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Idoso terá em sua composição doze membros, sendo:

I – 1 (um) representante do gabinete do Prefeito;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 12

II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, sendo um de cada área;

III – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – 6 (seis) educadores sociais que trabalhem com comunidades ou organizações não governamentais voltadas ao idoso.

§ 1º - Os conselheiros de que tratam os incisos I ao IV serão indicados pelo Poder Executivo dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§ 2º - Os conselheiros de que trata o inciso V serão eleitos em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa e da qual poderão participar, com direito a um único voto, voto este secreto, um representante de cada entidade, associação, sindicato ou comunidade que desenvolvam trabalhos com idosos, com sede neste município.

§ 3º - Os membros do Conselho não serão remunerados, considerado porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

§ 4º - O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

Art. 8º - Imediatamente após a posse, na primeira reunião, os membros do Conselho Municipal do Idoso devem escolher o presidente, vice-presidente e dois secretários.

Parágrafo único – O Conselho terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a posse para elaborar seu regimento interno, encaminhando cópia ao Conselho Municipal de Assistência Social para ciência.

Art. 9º - Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o Conselho Municipal do Idoso deverá elaborar plano de trabalho anual.

Parágrafo único – O Conselho Municipal do Idoso deve encaminhar sugestões ao Conselho Municipal de Assistência Social para o Plano Plurianual e para as Leis das Diretrizes Orçamentárias.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 13

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, com verbas consignadas anualmente no orçamento do Município, para efetivação da política de atendimento especificada nesta lei.

§ 1º - O Fundo poderá receber doações, auxílios, contribuições e outros recursos e legados que lhe venham a ser destinados.

§ 2º - O Conselho Municipal do Idoso enviará a sua prestação de contas anual ao Poder Executivo Municipal, que a integrará às contas que enviar ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 03 de dezembro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

vida do indivíduo idoso. (EMENDA Nº 06, SUPRESSIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

VI – Visitar obrigatoriamente as instituições que trabalhem com idosos, no mínimo, duas vezes ao ano. (EMENDA Nº 07, ADITIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

Art. 7º - O Conselho Municipal do Idoso terá em sua composição doze membros, sendo:

I – 1 (um) representante do gabinete do Prefeito;

II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, sendo um de cada área;

III – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – 06 (seis) educadores sociais que trabalhem com comunidades ou organizações não governamentais voltadas ao idoso. (EMENDA Nº 08 – SUBSTITUTIVA E SUPRESSIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

VI – (Suprimido pela EMENDA Nº 08, SUBSTITUTIVA E SUPRESSIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

§ 1º - Os conselheiros de que tratam os incisos I ao IV serão indicados pelo Poder Executivo dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§ 2º - Os conselheiros de que trata o inciso V serão eleitos em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa e da qual poderão participar, com direito a um único voto, voto este secreto, um representante de cada entidade, associação, sindicato ou comunidade que desenvolvam trabalhos com idosos, com sede neste município. (EMENDA Nº 09, SUBSTITUTIVA, APROVADA EM 1º TURNO).

§ 3º - Os membros do Conselho não serão remunerados, considerado porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº: 00914/99

ABERTURA: 28/9/99 **HORA: 16h37**

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI **DOCUMENTO: 69/99**

HISTÓRICO: VETO Nº 13/99 – PARCIAL (veta o artigo 10 e seus parágrafos d Projeto de Lei nº 69/99 – do Executivo Municipal - que dispõe sobre a polític municipal do idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outra providências

AUTOR (do veto): Executivo Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914 / 99
Fls. 75
a)

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Ofício CM-662/99

Em 21 de dezembro de 1999.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914/99
Fls. 76
a) 772

Excelentíssimo
Senhor Presidente
Cordiais saudações.

"VETO Nº 13/99-PARCIAL"

Pelo presente, acuso o recebimento do **Projeto de Lei nº 69/99**, deste Executivo, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão recebeu dos nobres edis dessa Casa, quando de sua apreciação, algumas emendas. Entre elas, a emenda nº 12, que acrescentou ao projeto o artigo 10 e seus parágrafos 1º e 2º, foi profundamente analisada pelos setores competentes da Municipalidade, chegando-se à conclusão de que os referidos dispositivos (art. 10 e seus §§ 1º e 2º do projeto), além de conflitarem com a lei federal relativa à matéria, contrariam o interesse público, razão pela qual vejo-me na obrigação de **vetá-los.**

O entendimento por parte dessa Egrégia Câmara poderá ser feito através da análise dos anexos pareceres do Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, da Diretora Financeira e do Assessor Jurídico deste Gabinete, que adotei como fundamento de minha decisão.

Encaminho, portanto, o assunto para conhecimento dessa colenda edilidade, que se dignará de deliberar dentro de seu elevado e justo critério.

Sem mais, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus dignos pares meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Dr. Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ALT/alt/NFP

22 Dez 1999 15:20 000010-1/2
** EXERCA SUA CIDADANIA **

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

** EXERCA SUA CIDADANIA **

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914 / 99
Fls. 77
a) ...

PROJETO DE LEI Nº 69/99

Acolho os pareceres anexos da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, da Diretoria Financeira e do Assessor Jurídico de meu Gabinete, adotando seus fundamentos como razão de decidir.

Nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, **VETO O ARTIGO 10 E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 2º** do Projeto de Lei nº 69/99.

BRAGANÇA 2000

Comunique-se à Presidência do Legislativo os motivos do presente veto parcial, na forma da lei.

Bragança Paulista, 21 de dezembro de 1999.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

BRAGANÇA 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914 / 99
Fls. 18
a) m.

Sr. Prefeito

Projeto de lei n. 69/99

Solicita Vossa Excelência manifestação desta assessoria quanto ao projeto de lei n. 69/99, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências, que sofreu 12 (doze) emendas por parte dos senhores vereadores, entre as substitutivas, aditivas e modificativas, conforme se vê na documentação anexa.

Deve-se ressaltar que as emendas foram apresentadas com observância das normas legais que disciplinam a matéria encontrando-se, portanto, formalmente em ordem. A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social (SMSP), através do sr. Secretário, ao apreciar o projeto não fez qualquer objeção a 11 (onze) das referidas emendas, concordando, dessa maneira, com o teor das mesmas (Memo nº 301/99 - SMSP, em anexo).

No entanto faz uma ressalva à emenda n. 12, que acrescentou ao projeto o art. 10 e seus §§ 1º e 2º, opinando pelo veto desses dispositivos em razão dos motivos expostos em suas considerações, em especial pelo contido no item "d", assim redigido:

> "d) - entende-se que com a criação de um novo Fundo esse segmento que já é contemplado pelo repasse de recursos ao Fundo Municipal de Assistência Social poderá ser afetado, com prejuízo do mencionado repasse, pois estará em desacordo com a legislação federal vigente, o que estaria contrariando o interesse público." (sic)

Também a Diretora de Finanças e Assessora do Gabinete, em manifestação apartada (cópia anexa), concordando tacitamente com as demais emendas apresentadas, opina pelo veto

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914 / 99
Fls. 79
a)

ao artigo 10 e seus §§, acrescentado ao projeto pela da emenda n. 12:

> "....por motivo de não ser prevista pela lei federal a criação de Fundo destinado à contabilização financeira do programa dos idosos." (sic)

Em continuação, explica aquela assessora, em seu arrazoado, que :

> "O Fundo Municipal de Assistência Social, já criado, é aquele previsto pela referida lei para esse fim (artigo 30 - incisos I e II). A duplicidade de fundos poderá gerar confusão no trâmite contábil e financeiro dos recursos a serem repassados, com prejuízo ao controle pelos órgãos envolvidos." (sic)

Com relação à prestação de contas sugerida pelo § 2º do artigo 10 do projeto, esclarece o seguinte:

> "Quanto à necessidade de prestação de contas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, essa matéria já é regulamentada pelo próprio órgão de fiscalização, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social essa atribuição." (sic)

Portanto, conforme se depreende das informações da SMSP e da DIF/GAB., a lei federal n. 8742/93, que rege a matéria, já enquadra o idoso nos objetivos da assistência social (art. 2º, II) e condiciona o repasse de recursos à efetiva instituição e funcionamento de um Conselho de Assistência Social e de um Fundo de Assistência Social, orientado e controlado pelo referido Conselho (art. 30, I e II), já criado no Município dentro das normas da lei federal citada. Dessa maneira, a criação de um novo Fundo, paralelo e não previsto na legislação federal pertinente, trará confusão e prejuízos operacionais durante a execução orçamentaria dos recursos para o segmento dos idosos, retardando-a, em prejuízo do interesse público.

Dessa maneira, os dispositivos citados (art. 10 e seus §§ 1º e 2º do projeto), além de conflitarem com a lei federal relativa à matéria, contrariam o interesse público.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914 / 99
Fl. 80
a) m.

Diz a Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista (LOM), em consonância com o art. 66, § 1º, da Constituição Federal, que:

> "Artigo 51 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente."

Diante disso, entendo, cabe veto parcial ao projeto de lei n. 69/99, abrangendo o art. 10 e seus §§ 1º e 2º, com base no artigo 51 da LOM e nas considerações da SMSP e DIF/GAB.

É o parecer, s.m.j., que submeto a alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 17.12.99

BRAGANÇA 2000

Newton Flávio de Próspero
Assessor Jurídico do Gabinete

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 1999

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914/99
Fls. 84
a) m.

Memo nº 301/99 - SMSP

PARA: Gabinete do Prefeito
DE: Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 69/99

Com relação as emendas apresentadas ao PROJETO DE LEI Nº 69/99, o qual "Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências tenho a considerar:

1) Com relação a EMENDA Nº 12 , o seguinte:

a) de acordo com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, no Capítulo I - Das Definições e dos Objetivos no seu Artigo 2º A assistência social tem por objetivos: inciso II - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

b) de acordo com a mesma Lei Federal supra mencionada no seu Capítulo V - Do Financiamento da Assistência Social - Artigo 30 - É condição para os repasses aos Estados, ao Distrito Federal e aos-Municípios, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de: I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social; e III - Plano de Assistência Social.

c) O município de Bragança Paulista já possui o seu Consedlho Municipal de Assistência Social dentro do disposto na respectiva Lei Federal mencionada.

d) entende-se que se com a crição de um novo Fundo; esse segmento que já é contemplado pelo repasse de recursos ao Fundo Municipal de

Assistência Social poderá ser afetado, com prejuizo do mencionado repasse, pois estará em desacordo com a legislação federal vigente, o que estaria contrariando o interesse público.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914 / 99
Fls. 82
a) m

Frente ao exposto, sou pelo VETO desta emenda.

Sem mais para o momento, subscsrevo-me.

Atenciosamente.

Prof. MARCUS ANTONIO DA SILVA LEME
Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social

BRAGANÇA 2000

BRAGANÇA 2000

Prefeitura do Município de Bragança Paulista
GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914 / 99
Fls. 03
a)

DE: DIF/ASSESSORIA
PARA : GABINETE

Senhor Prefeito,

Ref. P.L. Nº 69/99

Com referência ao artigo 10 e seus parágrafos 1º e 2º, sugiro a V.SAs. que sejam os mesmos vetados, por motivo de não ser prevista pela lei federal a criação de Fundo destinado à contabilização financeira do programa dos idosos.

O Fundo Municipal de assistência Social, já criado, é aquele previsto pela referida lei para esse fim (artigo 30 – inciso I e II). A duplicidade de fundos poderá gerar confusão no trâmite contábil e financeiro dos recursos a serem repassados, com prejuízo ao controle pelos órgãos envolvidos.

Quanto à necessidade de prestação de contas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, essa matéria já é regulamentada pelo próprio órgão de fiscalização, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social essa atribuição.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914/99
Fls. 84
a)

Diante do exposto, a promulgação do artigo 10 e seus parágrafos, na forma como foram incluídos no projeto pela emenda nº 12, trará prejuízos operacionais durante a execução orçamentaria dos recursos destinados a esse fim.

Contrario, portanto, ao interesse público na medida em que conflita com a legislação federal existente.

Atenciosamente,

BRAGANÇA 2000

Marta Maria de Deus
DIF/GAB

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº ...
Fls. ...
a) ...

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber o que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Capítulo I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914 / 99
Fls. 85
a) ...

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à rantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para ender contingências sociais e à universalização dos direitos ciais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência cial aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e sessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem mo as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I
Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as igências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o estinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas ublicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu reito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência miliar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória e necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem scriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às opulações urbanas e rurais; e

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e ojetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder ublico e dos critérios para sua concessão.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 5º – A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; e

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Capítulo III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS de que trata o artigo 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas políticas de Assistência Social.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 86
a) m

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de ssistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho unicipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência ocial do Distrito Federal conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição funcionamento das entidades com atuação em, mais de um unicípio no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito ederal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao onselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização as entidades referidas no *caput*, na forma prevista em lei ou gulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de ssistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do strito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de edido de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência ocial–CNAS.

§ 4º As entidades e as organizações de assistência social podem, ara defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, correr aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito ederal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal odem celebrar convênios com entidades e organizações de ssistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos spectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de ssistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a ordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos stados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I – responder pela concessão e manutenção dos benefícios de estação continuada definidos no artigo 203 da Constituição ederal;

II – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional; e

III – atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I – destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III – atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social; e

V – prestar serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I – destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência; e

V – prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23 desta lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 87
a) M.

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos xílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos nselhos Municipais de Assistência Social;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23 sta lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e rticipativo de assistência social, de caráter permanente e composição ritária entre governo e sociedade civil, são:

I – o Conselho Nacional de Assistência Social;

II – os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III – o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; e

IV – os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência cial–CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à rutura do órgão da Administração Pública Federal responsável a Coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos mbros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS é composto 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são icados ao órgão da Administração Pública Federal responsável a coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de rdo com os critérios seguintes:

– 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) resentante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

I – 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre resentantes dos usuários ou de organizações de usuários, das dades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I – aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III – fixar normas para a concessão de registro e certificados de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV – conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta lei;

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

Nota: Alterado pela Medida Provisória nº 1.473-30, com a seguinte redação: "convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 68
a) ...

Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema".

VII – (VETADO).

VIII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência cial a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública deral responsável pela coordenação da Política Nacional de sistência Social;

IX – aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, strito Federal, Municípios e considerando, para tanto, indicadores e informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como população, nda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as tidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das posições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os nhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas uais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social–FNAS;

XII – indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência cial–CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII – elaborar e aprovar seu regimento interno; e

XIV – divulgar no "Diário Oficial" da União, todas as suas decisões, m como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social–FNAS os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal sponsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência cial:

I – coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II – propor ao Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS a lítica Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem mo os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III – prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V – propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI – proceder à transferência de recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei:

VII – encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII – prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX – formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, Distrito Federal, e os Municípios;

XII – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII – expedir os atos normativos necessários a gestão do Fundo Nacional de Assistência Social–FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS; e

XIV – elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social–FNAS.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914 / 99
Fls. 89
a) M

Capítulo IV
OS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao so com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir eios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua mília.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se por família unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para rabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa rtadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal *per pita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado lo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo pedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do stema Único de Saúde–SUS ou do Instituto Nacional do Seguro cial–INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de sistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no unicípio de residência do beneficiário, fica assegurado o seu caminhamento ao município mais próximo que contar com tal trutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II
Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais, aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade nos termos da renda mensal familiar estabelecidos no *caput*.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914 / 99
Fls. 90
a) M.

Seção III
Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades ntinuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ões, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, ncípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade nfância e adolescência em situação de risco pessoal e social, etivando cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição Federal a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV
Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações gradas e complementares com objetivos, tempo e área de angência definidas para qualificar, incentivar e melhorar os efícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos oectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos rincípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção fissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa adora de deficiência serão definitivamente articulados com o efício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 desta

Seção V
Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

rt. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem stituição de investimento, econômico-social nos grupos populares, cando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não-governamentais e da sociedade civil.

Capítulo V
DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária–FUNAC, Instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social–FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social–FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social–FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação, desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social–FNAS.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social–FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 91
a) ...

Art. 30. É condição para os repasses aos Estados, ao Distrito ederal e aos Municípios, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva stituição e funcionamento de:

I – Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre overno e sociedade civil;

II – Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos spectivos Conselhos de Assistência Social; e

III – Plano de Assistência Social.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos reitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a rtir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, ra elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do em-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de nsferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, ens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social dicará comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que ta esse artigo, que contará com a participação das organizações s usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da omulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço cial–CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Leis 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para nstalação do Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS e a transferência das atividades que passarão a sua competência dentro do prazo estabelecido no *caput*, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o *caput* será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organizações de assistência social, observado o disposto no artigo 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo as ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar como concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelados seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:

I – 12 (doze) meses, para os portadores de deficiências;

II – 18 (dezoito) meses, para os idosos.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 92
a) ...

Art. 38. A idade prevista no artigo 20 desta lei reduzir-se-á, spectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) os após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses ao início concessão.

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS, por cisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o çamento da Seguridade Social e a disponibilidade do Fundo cional de Assistência Social–FNAS, poderá propor ao Poder ecutivo a alteração dos limites de renda mensal *per capita* finidos no § 3º do artigo 20 e *caput* do artigo 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos artigos e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-talidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência cial, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema videnciário para a assistência social deve ser estabelecida de ma que o atendimento à população não sofra solução de tinuidade.

Art. 41. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º República.

TAMAR FRANCO

Jutahy Magalhães Júnior

(Publicada no DOU de 8-12-93)

ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA

O período pós-constitucional está marcado por uma série de modificações profundas no campo social e da cidadania. Conhecida como Constituição Cidadã, a Constituição Federal de 1988 inova em aspectos essenciais, especialmente no que concerne a descentralização político-administrativa, alterando as normas e regras centralizadoras e distribuindo melhor as competências entre o Poder Central (União) e os poderes regionais (Estados) e locais (municípios). Também com a descentralização aumenta o estímulo à maior participação das coletividades locais —sociedade civil organizada— e, portanto, ao processo de controle social.

No que tange à questão social especificamente, a Constituição Federal de 1988 introduziu um conceito novo: o conceito de Seguridade Social, incluindo aí o tripé saúde, previdência e assistência social.

Hoje, a assistência social conta com sua Lei Orgânica específica (Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993), a LOAS.

Trata-se, mais do que um texto legal, de um conjunto de idéias, de concepção e de direitos.

A LOAS introduz uma nova forma de discutir a questão da Assistência Social, substituindo a visão centrada na caridade e no favor.

Historicamente, a assistência social tem sido vista como a ação tradicionalmente paternalista e clientelista do Poder Público, associada às primeiras Damas, com um caráter de "benesse", transformando o usuário na condição de "assistido", "favorecido" e nunca como cidadão, usuário de um serviço a que tem direito.

Da mesma forma, confundia-se a assistência social com a caridade da igreja, com a ajuda aos pobres e necessitados.

Assim, tradicionalmente a assistência social era vista como assistencialista.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 93
a) ...

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914 / 99
Fls. 914
a) m.

LEI Nº 3225
de 21 de dezembro de 1999

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos idosos, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com as legislações federal e estadual.

Art. 2º - Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos.

Art. 3º - A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – O processo de envelhecimento diz respeito a toda sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III – A pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza e constitui o principal agente e destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais, econômicas e étnicas existentes nos planos local e regional;

IV - As políticas sociais básicas de cultura, educação, esportes, lazer, recreação e saúde, buscando sempre a integração social, por intermédio da convivência familiar e comunitária;

V – As políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que dela necessitem;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914 / 99
Fls. 95
Rb) m.

VI – As políticas de proteção especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial aos idosos vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

VII – As políticas de garantias jurídico-sociais feitas pelo Poder Público e entidades de defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo único – O Município destinará recursos e logradouros públicos para eventos e programações culturais, esportivas e de lazer voltados para o idoso.

Art. 4º - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – Participação do idoso, através de suas organizações respectivas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III – Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – Descentralização político–administrativa e atendimento com caráter intersetorial entre os órgãos municipais;

V – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI – Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos psicossociais do envelhecimento;

VIII – Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914 / 99
Fls. 96
a) m.

IX – Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, com funções deliberativa, consultiva e controladora, no sentido de coordenar a implantação e a execução da política municipal do idoso.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que se vinculam à área de atenções à velhice, cabendo-lhes as seguintes funções:

I – Implantar a Política Municipal do Idoso no Município, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional e Estadual específicas, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;

II – Avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do Idoso e encaminhar ao Conselho Municipal da Assistência Social para ciência;

III – Assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta Lei;

IV – Colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a terceira idade;

V – Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso.

VI – Visitar obrigatoriamente as instituições que trabalhem com idosos, no mínimo, duas vezes ao ano.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Idoso terá em sua composição doze membros, sendo:

I – 1 (um) representante do gabinete do Prefeito;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914 / 99
Fls. 97
a) m.

II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, sendo um de cada área;

III – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – 06 (seis) educadores sociais que trabalhem com comunidades ou organizações não governamentais voltadas ao idoso.

§ 1º - Os conselheiros de que tratam os incisos I ao IV serão indicados pelo Poder Executivo dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§ 2º - Os conselheiros de que trata o inciso V serão eleitos em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa e da qual poderão particular, com direito a um único voto, voto este secreto, um representante de cada entidade, associação, sindicato ou comunidade que desenvolvam trabalhos com idosos, com sede neste município.

§ 3º - Os membros do Conselho não serão remunerados, considerado porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

§ 4º - O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

Art. 8º - Imediatamente após a posse, na primeira reunião, os membros do Conselho Municipal do Idoso devem escolher o presidente, vice-presidente e dois secretários.

Parágrafo único – O Conselho terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a posse para elaborar seu regimento interno, encaminhando cópia ao Conselho Municipal de Assistência Social para ciência.

Art. 9º - Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o Conselho Municipal do Idoso deverá elaborar plano de trabalho anual.

Parágrafo único – O Conselho Municipal do Idoso deve encaminhar sugestões ao Conselho Municipal da Assistência Social para o Plano Plurianual e para as Leis das Diretrizes Orçamentárias.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914 / 99
Fls. 98
a) M.

Art. 10 – VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 21 de dezembro de 1999.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

José Ricci
Chefe de Gabinete

Dr. Cleomenes José Linardi
Secretário Mun. de Negócios Int. e Jurídicos

Antonio Celso Dias Filho
Secretário Mun. de Governo

Marcus Antonio da Silva Leme
Secretário Mun. de Saúde e Promoção Social

Adriana Leme Tartari
Chefe da Div. de Comum. Administrativas

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 914/99
Fl. 99
a.

DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS PELA PRESIDÊNCIA PARA EMISSÃO DE PARECERES

MATÉRIA: VETO Nº 13/99

veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 69/99, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e da outras providências

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

( ) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

( ) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

( ) OUTRAS (Especificar:_____)

Casa do Poder Legislativo, 1º de fevereiro de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

DEL/sol

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914 / 99
Fls. 100

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

ASSUNTO: PARECER AO VETO Nº 13/99.
RELATOR: JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO).

1 **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**: Veto nº 13/99 – parcial – do Executivo ao artigo 10 e §§ 1º e 2º do Projeto de Lei nº 69/99, do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

2 **RELATÓRIO**:

Trata-se de veto do Executivo ao artigo 10 e §§ 1º e 2º do Projeto de Lei nº 69/99, do prefeito José Lavelli de Lima – que cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências. Entende o Executivo municipal que a criação de um novo fundo, que já é contemplado pelo repasse de recursos ao Fundo Municipal de Assistência Social, poderá ser afetado, com prejuízo do mencionado repasse, pois estará em desacordo com a atual legislação federal em vigência, o que estaria contrariando o interesse público.

Com referência aos aspectos de legalidade, a matéria foi apreciada pela Câmara Municipal, que não levantou qualquer controvérsia sobre o tema, já que foi aprovada por unanimidade a Emenda 12, aditiva.

As razões do veto, em nosso entender, foram regularmente aduzidas, atendendo as prescrições legais pertinentes e a sua manutenção ou rejeição se verificará a critério subjetivo de cada um dos senhores vereadores, em escrutínio secreto.

Casa do Poder Legislativo, 10 de fevereiro de 2000.

JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)
Relator e Vice-Presidente da CJRDMAC

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 101

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR AO VETO Nº 13/99, conforme votação realizada em 10 de fevereiro de 2000:

FAVORÁVEIS AO PARECER	CONTRÁRIOS AO PARECER
Clóvis Amaral Garcia	
Marçal Alves de Oliveira	
Nelson Shinobu Sasahara	
José Sérgio Conti Júnior	

Casa do Poder Legislativo, 10 de fevereiro de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CX. POSTAL, 074 - FAX 7843-5643

Cédula de votação

VETO nº 13/99

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 914/99
Fls. 102
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OFÍCIO GP-DEL 27/2000

Casa do Poder Legislativo, 16 de fevereiro de 2000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914/99
Fls. 108
a.)

SENHOR PREFEITO

Servimo-nos deste para comunicar V.Exa. que os vetos abaixo relacionados, opostos por esse Executivo, foram deliberados e acatados pelo Plenário desta Casa na 3ª sessão ordinária do corrente ano, realizada ontem:

- **Veto nº 12/99** – parcial – ao parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 70/99, que aprova o orçamento do Município para o exercício de 2000 e dá outras providências – **ACATADO POR 10 VOTOS FAVORÁVEIS A 09 CONTRÁRIOS.**

- **Veto nº 13/99** – parcial – ao artigo 10 e §§ 1º e 2º do Projeto de Lei nº 69/99, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências – **ACATADO POR 11 VOTOS FAVORÁVEIS A 08 CONTRÁRIOS.**

- **Veto nº 01/2000** – integral – ao Projeto de Lei nº 75/99, que dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, cria o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências – **ACATADO POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS A 06 CONTRÁRIOS.**

Dando ciência do deliberado, subscrevemo-nos atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral
nº 914 / 99
Fl. 104

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Veto nº 13/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 03 / 02 / 2000 POR:

José Sérgio Conti Junior
Presidente da Comissão

RELATOR: Jango

PRAZO DO RELATOR : 10 / 2 / 2000

PRAZO DA COMISSÃO: ___/___/1999
(conforme ocorrência abaixo)

ALTERADO PARA: 18 / 2 / 2000

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 10 / 2 / 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 914 / 99
Fls. 105
a)

VETO Nº 13/2000 RECEBIMENTO: 1º/02/00

AUTOR : EXECUTIVO

COMISSÕES: CJRDMAC obs: _____

QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA PARA REJEIÇÃO

Campo preenchido por _____ em 2/2/00

P R A Z O S

Prazo ~~DELIBERAÇÃO~~ FINAL 1º/03/00

TURNO ÚNICO PREVISTO: 22/02/2000

OBSERVAÇÕES: _____

Campo preenchido por _____ em 2/2/00

REGISTRO DE CONFERÊNCIAS

PRÉVIA N Louve EM _____

N. REDAÇÃO N Louve EM _____

R. FINAL _____ EM _____

GERAL DO PROCESSO: por Fabina em 21/2/2000

REGISTRO DA MESA QUANTO ÀS VOTAÇÕES

VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15/02/00

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SECRETO

RESULTADO

Aprovado

POR 11 VOTOS A 08 ABST.: —

a) PRESIDENTE DA CÂMARA

ENCAMINHADO AO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº GP-DEL 27/2000 DATA DE RECEBIMENTO: 16/02/2000

Obs: Lei Sancionada nº 3225, 21/12/99

PUBLICADO NO: _____ EDIÇÃO: ___/___/___ - PÁG.: _____

CONFERIDO POR: _____